

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2azyc288 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/05/2022 Projeto de lei nº 525/2022 Protocolo nº 5735/2022 Processo nº 1060/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Apoio à Mulher (PROMULHER), com a finalidade de captar e canalizar recursos para as suas atividades, de modo a contribuir na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O PROMULHER será implementado através de incentivos a projetos de proteção e apoio à mulher de que trata esta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar em favor dos quais serão captados e canalizados os recursos do PROMULHER deverão incentivar as suas atividades, mediante:

I - Doação de recursos para a construção, manutenção, reforma, ou ampliação de casas de acolhimento provisório;

II - Doação de recursos para a construção, manutenção, reforma ou ampliação de centros de saúde especializados no acolhimento, no apoio e tratamento psicológico e na proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

III - Doação de recursos para a compra de equipamentos para casas de acolhimento provisório e centros de saúde especializados no acolhimento da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

IV - Doação de recursos para a assistência jurídica da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º Os projetos de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar previstos nesta Lei serão apresentados a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROMULHER.



§1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o §1º, caberá pedido de reconsideração a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a pessoa física ou jurídica por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§4º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da nãoconcentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva.

Art. 5º Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e pela Governadoria do Estado de Mato Grosso ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§1º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§2º Da decisão a que se refere o §1º, caberá pedido de reconsideração a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado de Mato Grosso a análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 6º As entidades captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa física ou jurídica, para aplicação ou uso em serviços de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 8º A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§1º Consideram-se vinculados ao doador:

I - A pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;



III - Outra pessoa jurídica da qual o doador seja sócio.

§2º Não se consideram vinculadas as entidades sem fins lucrativos, criadas pelo doador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica da área de proteção e apoio à mulher, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 10º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 11º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 12º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

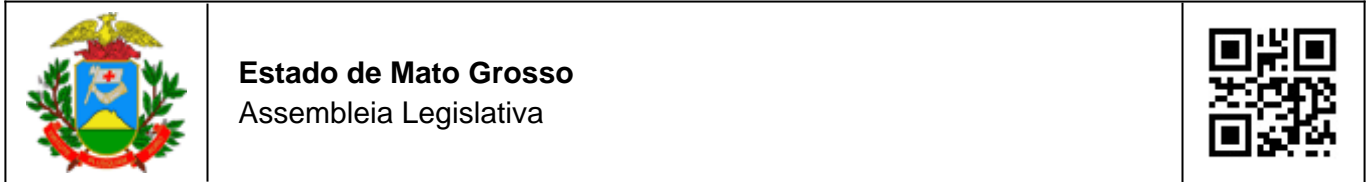
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa Estadual de Proteção a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, que se configura como uma ferramenta importantíssima para o acolhimento e amparo á vítimas desse crime cruel que no Estado de Mato Grosso vem alcançando níveis alarmantes nos últimos anos.

É de conhecimento geral que o artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1998 assegura assistência a todos os integrantes da família reconhecido pelo Estado Brasileiro:

Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

§ 8º *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*



Levando em consideração os aspectos acima abordados, é dever do estado promover a segurança, acolhimento e amparo a mulheres vítimas de violência doméstica, e o programa Estadual de Proteção a mulher vítima de violência vem como um aporte a essa problemática social.

Observados os importantes pontos mencionados na presente justificativa conto com o apoio dos demais Pares para sua aprovação e sanção por parte do Governo do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Maio de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual